

19/12/2014

**Decisão do Presidente V I S T O S, ETC.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresenta pedido de reconsideração da decisão que denegou o pedido liminar de sobrestamento dos efeitos da decisão provisória proferida pelo juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Capital (MT), que suspendeu a sabatina a que seria submetida a candidata escolhida pela maioria dos senhores Deputados Estaduais para ser indicada ao cargo de Conselheira do TCE/MT.

Assinala a requerente que diante dos argumentos lançados na decisão de fl. 80/88-TJ, mostrou-se necessário ao Órgão Legislativo demonstrar sua boa-fé na condução do procedimento de indicação, estampando as fases procedimentais já ultrapassadas no âmbito interno do processo de escolha.

Argumenta que está implícita na decisão a reclamação por uma instrução probatória mais robusta, razão porque carrega aos autos documentos que demonstrariam que, no âmbito interno da Casa de Leis, está sendo realizada a análise e a verificação dos requisitos constitucionais para a indicação ao cargo cuja competência de escolha cabe ao Legislativo.

Aduz que, a seu juízo, carreadas as provas que entende foram reclamadas pela decisão em reconsideração, o caminho seguinte é a suspensão do ato investivado, a não ser que o Judiciário esteja fazendo – inadvertidamente – juízo prévio acerca da pessoa escolhida pelo Poder Legislativo.

Relatada a questão, d e c i d o:

Adentrando diretamente ao cerne do pedido suscitado pela requerente, a mim se mostra impossível a revisão da decisão sufragada anteriormente, uma vez que, a se atender ao pedido em análise, estar-se-ia a descaracterizar o incidente da Suspensão de Liminar, admitindo-se análise de provas e fatos como pressuposto para a revisão de decisão de instância inferior, emprestando, assim, ao incidente, uma feição recursal que ele de modo algum possui.

Vale dizer: Suspensão de Liminar não é sucedâneo recursal e não serve para revisão de decisões judiciais, porque dentre as hipóteses justificantes de seu cabimento, não está a proteção à ordem jurídica, como bem esclarece a jurisprudência pátria:

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO, ERRO DE PROCEDIMENTO E VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA POR SUSPENSÃO DE LIMINAR E SEUS CONSEQUÊNCIAS. IMPROVIMENTO.**

I - A fim de possibilitar a reconsideração de decisão que indeferiu pedido de suspensão de liminar é necessária a demonstração efetiva de que o cumprimento da medida causará lesão à ordem, economia, saúde e segurança públicas, não bastando para tanto fazer alegações genéricas, sem a demonstração de dados concretos.

II - Em sede de suspensão de liminar não cabe a análise de erro de procedimento, matéria de mérito e lesão à ordem jurídica, uma vez que a cognição em sede deste incidente é restrita e vinculada ao que determina a lei (TJ/MA, AGR 14262011, Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto).

Nesse mesmo sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

"[...] A suspensão de liminar ou da decisão definitiva, em mandado de segurança, pelo Presidente do Tribunal, "ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso", a teor do art. 4º, da Lei nº 4.348/1964, constitui providência excepcional, "para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Não é forma de antecipação do pronunciamento da Corte ad quem, quanto ao mérito do recurso cabível, nem se há de discutir, na suspensão de segurança, a quaestio juris que encerra o litígio de natureza mandamental. Se a decisão impugnada dirimiu com acerto, ou não, a controvérsia ainda que de índole constitucional, não é matéria a ser apreciada em pedido de suspensão segurança. Se interposto o recurso adequado, o Tribunal, ao julgá-lo, dirá da procedência, ou não, da solução cuja se vindica. Limita-se, destarte, o âmbito do julgamento de Suspensão de Segurança à verificação dos pressupostos do art. 4º, da Lei nº 4.348/1964. Somente pode o Presidente do Tribunal, "ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso", suspender a liminar ou a decisão definitiva em mandado de segurança, se e quando entender configurada "grave ameaça à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas." Se tal não tiver como presente, não lhe confere a Lei competência para suspender os efeitos da liminar ou da decisão definitiva, ainda quando possa entender, diferentemente, no que concerne ao mérito da demanda..." (Suspensão de Segurança nº 277, Ministro Neri da Silveira).

Portanto, deve-se ter bem claro que a Suspensão de Liminar não se compatibiliza com investigação de provas e nem se presta a revisar o acerto ou desacerto do conteúdo jurídico da decisão investivada, como aparentemente pretende fazer a ALMT.

Diz-se isso porque está bastante claro na decisão que negou o pedido liminar que a suspensão da sabatina da candidata escolhida pelo Colégio de Líderes não representa intervenção desmedida ou interferência do Judiciário nos assuntos da Casa das Liberdades Democráticas do Estado de MT, limitando-se ao estrito

---

controle de legalidade, isto é, de adequação do rito procedimental de escolha aos contornos e requisitos constitucionais aplicáveis à espécie.

Muito ao reverso do que se afirma na petição de reconsideração, desimporta ao Poder Judiciário o mérito da escolha ou sobre quem ela recairá. O que se deve precatar é o respeito, a obediência, a subserviência aos comandos constitucionais e regimentais que regem a questão, os quais, como se disse na decisão originária e também na que indeferiu a suspensão liminarmente, aparentemente não estão sendo observados, com o rigor, a formalidade, a cautela e a publicidade necessária.

Tal constatação, aliás, motivou um membro deste Sodalício, na apreciação de ação mandamental individual, proposta por um dos cidadãos que pretendem concorrer ao cargo a ser indicado pela ALMT, a deferir a medida liminar requestada, determinando a paralisação do procedimento de escolha, exatamente por inobservância de ritos procedimentais e uma pressa incomum no processamento da questão, como se vê:

"[...] Consoante disposições legais, se observa neste primeiro momento, que ao efetivar o ato de escolha e indicação, na denominada Sessão Extraordinária, deixou o impetrado de cumprir com o rigor do procedimento para escolha da indicação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, o que no mínimo, denotou um rito acelerado, fora do padrão determinado pelas regras do Regimento Interno da Casa Legislativa, demonstrando a rigor, uma possível benesse.

Há de se ver que, de acordo com a disposição do artigo 81 do Regimento Interno da Assembleia, a sessão extraordinária tem que ser precedida de ato convocatório, o que não se evidencia ter ocorrido.

Ressalvo ainda, que em Nota Pública constante nestes autos, a fl. 40, o próprio impetrado reconhece a existência de outras inscrições colocadas, e acrescenta surpreendentemente que: "Há inclusive, informações sobre outras inscrições colocadas e que terão o mesmo tratamento adotado hoje, ou seja, serão avaliadas pelos parlamentares em reunião de Colégio de Líderes".

Desse modo, há de se indagar em que momento tais pedidos de inscrições serão avaliados, caso que já procedido a indicação da Senhora Janete Gomes Riva, e, inclusive, público e notório, que será procedida sua sabatina, sem, contudo, oportunizar a sequência legal dos atos, em total dissonância ao que preceitua a Constituição Federal, Constituição Estadual, e o próprio Regimento Interno da Casa Legislativa.

...

Assim, a relevância da fundamentação se mostra patente, para fins de concessão da liminar vindicada, pois, sequer foi questionado, procedido na indicação e escolha, os requisitos para concorrência ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em séria inobservância ao rito procedimental para tal fim, bem como inequívoco que houve uma inversão de atos em total desrespeito ao princípio da legalidade, publicidade e moralidade administrativa" (Mandado de Segurança nº 0172022-96.2014.8.11.0000, Tribunal Pleno).

É fácil perceber que, na essência, o fundamento decisório proferido no mandamus não se afasta muito daquilo que havia sido assinalado na decisão de fl. 80/88, o que serve como reforço das razões esposadas anteriormente e também se apresenta como barreira delimitadora da cognição a ser exercida neste incidente, uma vez que não se pode tolerar que coexistam na Corte dois pronunciamentos distintos sobre um mesmo tema.

Aliás, este é a meu sentir o ponto nodal da presente análise: proferido juízo valorativo por um dos órgãos fracionários do Sodalício acerca da matéria de mérito judicial atinente ao procedimento de escolha do novo Conselheiro da Corte de Contas Estaduais, à Presidência não mais compete análises deste jaez, sob pena de se invadir competência jurisdicional dos órgãos do Tribunal.

Explico de forma mais minudenciada: de fato, é perfeitamente possível a coexistência entre o pedido de Suspensão de Liminar e a tramitação de recursos processuais contra uma mesma decisão, como, aliás, registra a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO. EXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.**

"1. A diversidade de órbitas de atuação da suspensão de segurança e do recurso de agravo, em sua modalidade instrumental, aliada à prescrição do art. 4º, 6º, da Lei n.º 8.347/92, repercute na possibilidade de interposição concomitante dos mencionados remédios e, além disso, na verificação de que suas decisões não se influem reciprocamente" (TJ/ES, AGI 35059002945, Relator: Arnaldo Santos Souza, Primeira Câmara Cível).

Entretanto, em ocorrendo pronunciamento judicial de qualquer Órgão fracionário ou mesmo do Plenário da Corte, sobre a mesma matéria de direito esgrimida no pedido de Suspensão, não haverá, de imediato, o esgotamento da competência da Presidência, porque o objeto tutelado, nos casos da Lei nº 8.437/92, é estritamente a ordem administrativa, o interesse público primário ou as políticas públicas de saúde e educação; contudo, indiscutivelmente, existirá um estreitamento do juízo cognitivo atribuível ao órgão

---

Presidencial, repita-se, ante a necessidade de se respeitar a inteireza e a coerência das decisões pronunciadas pelo Poder como um todo.

Isto quer dizer: ainda que a Suspensão não tenha esgotado seu objeto e sua finalidade, havendo discussão em âmbito judicial de 2º grau acerca da correção dos ritos procedimentais usados pela ALMT para a indicação do cargo que lhe compete, sobre tal matéria descabe qualquer análise ou juízo valorativo por parte do Presidente da Corte, despido de competência jurisdicional por expressa designação legal.

Por consequência, conheço do pedido de reconsideração, mas nego-lhe provimento, devendo o feito retomar seu curso nos termos já determinados anteriormente.

Publique-se.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2014.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,

Presidente do Tribunal de Justiça de MT.

---